



Garrido de Paula
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL, entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional, reconhecida pelo Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.587.155/0001-25, com sede no SCS – Q.2 – Bl. D – Ed. Oscar Niemeyer – 9º andar – Brasília – DF – Cep 70316-900, por seu advogado (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal, para ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA** e da **UNIÃO FEDERAL**, pelas seguintes razões de fato e de direito:



Garrido de Paula

ADVOCACIA

I - DA PROPOSITURA DA AÇÃO NO PRESENTE MOMENTO.

Inicialmente, a Autora esclarece que ingressa com a presente ação neste momento de recesso judiciário, porquanto a norma ora impugnada somente foi publicada em data de 07 de julho de 2015, ou seja, após o início das férias coletivas dos Eminente Ministros. Não havendo, pois, como ajuizá-la antes do recesso, a alternativa ficou consubstanciada em seu endereçamento ao plantão judiciário.

II - DO DISPOSITIVO DE LEI IMPUGNADO.

Pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a Autora impugna o § 1º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 – pág. 11 (integral teor em anexo), dispositivo legal que, no ponto ora impugnado, tem o seguinte teor:

“Art. 3º - As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º - A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.” (grifo nosso).

III - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

A autora se inscreve no art. 103, IX, da Constituição Federal como entidade com legitimidade a ajuizar ações diretas de constitucionalidade em defesa dos profissionais liberais.

O pressuposto da pertinência temática, como condição de legitimidade ativa das Confederações sindicais nas ações direta de constitucionalidade, mediante a demonstração do vínculo de interesse entre as finalidades estatutárias e institucionais do organismo sindical e o controle constitucional almejado, decorrente da natureza das normas impugnadas, se verifica na presente ação, posto que o dispositivo criado de constitucionalidade impacta fortemente os profissionais liberais, universo laboral encartado no poder-dever de representação da Autora (CLT, arts. 511, § 3º, 513, "a", 535, § 3º, todos da CLT) .

Ao dispor sobre a redução de jornada de trabalho, com a consequente redução dos salários, claro está que a regra atinge, em cheio, também o patrimônio jurídico dos profissionais liberais, que exercem suas atividades remuneradas na qualidade de empregados com vínculo de trabalho celetista, e profissionalmente representados pela Autora.

Este Excelso Supremo Tribunal Federal, em mais de um precedente, já reconheceu a legitimidade da Autora



Garrido de Paula

ADVOCACIA

para a propositura de ação direta, portadora de requisito de pertinência temática, quando em defesa de profissionais liberais, como se vê de acórdão cuja ementa foi a seguinte:

"EMENTA: I. Ação direta de *inconstitucionalidade: objeto* Tem-se objeto idôneo à ação direta de *inconstitucionalidade* quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição. II. Ação direta de *inconstitucionalidade: legitimização das entidades nacionais de classe que não depende de autorização específica dos seus filiados.* III. Ação direta de *inconstitucionalidade: pertinência temática.* 1. A **pertinência temática, requisito implícito da legitimização das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado.** 2. Há **pertinência temática entre a finalidade institucional da Confederação Nacional das Profissões Liberais - que passou a abranger a defesa dos profissionais liberais ainda que empregados** -, e a lei questionada, que fixa limite à remuneração dos servidores públicos. IV. Servidor público: teto de remuneração (CF, art. 37, XI): auto-aplicabilidade. Dada a eficácia plena e a aplicabilidade imediata, inclusive aos entes empresariais da administração indireta, do art. 37, XI, da Constituição, e do art. 17 do ADCT, a sua implementação - não dependendo de complementação normativa - não parece constituir matéria de reserva à lei formal e, no âmbito do Executivo, à primeira vista, podia ser determinada por decreto, que encontra no poder



Garrido de Paula

ADVOCACIA

hierárquico do Governador a sua fonte de legitimação." (ADI 1590 MC/SP – SÃO PAULO – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 19/06/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-08-1997 PP-37034 - EMENT VOL-01878-01 PP-00092). GRIFO NOSSO.

Face ao teor das arguições feitas nos incisos seguintes verifica-se que, *"in casu"*, o tema trazido ao crivo dessa Excelsa Corte Suprema se insere perfeitamente no campo de *"legitimatio ativa ad causam"* acima mencionado.

IV - DO MÉRITO.

1. Mérito. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 680/2005, que institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências, e que, no ponto, veio com a seguinte redação, *"litteris"*:

"Art. 3º - As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º - A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da



Garrido de Paula

ADVOCACIA

categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo." (grifo nosso).

Como se verifica, a redução da jornada laboral, acompanhada da redução de salários, foi condicionada à oitiva dos Sindicatos profissionais. Porém, não de todos os sindicatos profissionais. Apenas daqueles correspondentes à categoria chamada de "preponderante" na empresa e que a lei fala em correspondente à categoria econômica principal.

O sistema sindical, porém, é mais complexo e envolve, além das categorias preponderantes, as denominadas categorias profissionais *diferenciadas*, entre as quais, nos processos coletivos perante a Justiça do Trabalho (*dissídios coletivos, em princípio*), necessariamente precedidos de negociações coletivas de trabalho, figuram os *profissionais liberais assalariados*, representados pela autora, por força do art. 1º, da lei nº 7.316, de 28 de maio de 1985, que dispõe, *"in verbis"*:

"Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas."

Nosso sistema de representação profissional está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e se caracteriza pela seguinte legislação de regência, *litteris*:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoría profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto

profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (grifo nosso)

(...)";

"Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

(...)" grifos nossos;



Garrido de Paula

ADVOCACIA

"Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

(...)

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.".

Com a devida vênia, ou se ouve a totalidade do sistema de representação laboral, ou não se houve ninguém, o que seria constitucional. O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, permite a redução dos salários dos trabalhadores, com apoio em convenção ou acordo coletivo de trabalho. "In casu", o dispositivo combatido remete o assunto aos acordos coletivos de trabalho, celebrados entre sindicatos e empresas, concretamente consideradas.

A inconstitucionalidade é manifesta, por quanto não são apenas os sindicatos profissionais "preponderantes" que celebram acordo com as empresas; também o fazem as categorias profissionais diferenciadas, entre elas os profissionais liberais empregados. E as categorias diferenciadas formam um sem-número de categorias, todo esse complexo a integrar nosso sistema confederativo de representação sindical. Por exemplo, numa indústria metalúrgica, "preponderante" são os metalúrgicos, porém os motoristas, telefonistas, engenheiros, etc.,

fazem parte das categorias "diferenciadas". Consequentemente, o preceito guerreado não poderia trespassar a representação sindical de todas essas entidades ao sindicato "preponderante", como se fora categoria profissional una, heresia no modelo sindical adotado pelo legislador brasileiro.

O dispositivo atacado em espécie fere de morte o direito de representação das categorias profissionais diferenciadas. As jornadas e os salários poderão ser reduzidos sem que recebam nenhuma consideração.

V - LIMINAR.

A concessão de liminar, para que se suspenda, de imediato, a vigência do preceito, é de rigor. Implica a norma numa incerteza jurídica montanhosa, quer para os empregados, quer para os empregadores. Basta supor que, não sendo o acordo subscrito pelo sindicato que, legitimamente os representam numa metalúrgica, os integrantes das categorias diferenciadas tenham seus salários reduzidos, porém sem a correspondente redução da jornada laboral. O contencioso consequente nos parece óbvio e deverá tramitar por longos anos. Se improcedente a ação salarial, o princípio da irredutibilidade remuneratória, igualmente consagrado no art. 7º, de nosso texto constitucional, será completamente malbaratado. Se procedente, os empregados acumularão vastos ativos, obviamente não automáticos, porém sujeitos a longos conflitos qualificados por pretensão resistida;



Garrido de Paula

ADVOCACIA

e, ao fim e ao cabo, formar-se-á expressivo passivo nominal, a que o empregador dificilmente poderá fazer frente, pois do contrário não recorreria a esse expediente excepcional de crise econômica. O resultado será a quebra, sem vantagens a quem quer que seja, precisamente o mal que a lei indigitada procurou evitar. O corpo da lei contém um vírus que a compromete fundamentalmente e importa em sério risco. Aí reside o "*periculum in mora*".

No tocante ao "*fumus boni juris*", o complexo normativo citado oferece base sólida para o atendimento do pedido, é dizer, suspensão incontinenti do preceito arrostando, ato que se insere excepcionalmente no universo de competência de V. Exa. durante o período de recesso da Corte, para posterior ratificação pelo Excelso Plenário, o que certamente ocorrerá, dada a manifesta evidência do desacerto da regra trazida ao crivo judiciário.

Frise-se, ainda que o Executivo Federal já regulamentou a Medida Provisória ora impugnada, por meio da edição do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015, igualmente publicado em 07 de julho de 2015 (inteiro teor em anexo), e corroborou o disposto no preceito impugnado, de modo que a lei em questão já produz plenos e concretos efeitos no campo das relações trabalhistas. Trata-se, portanto, de um ato de caráter geral e efeitos concretos, não de uma simples lei em tese.

Finalmente, em sentença de mérito da ação direta, pede-se a consolidação da liminar e a declaração de constitucionalidade do preceito, por infringência ao disposto no art. 7º, inciso VI, da *Carta Republicana*, devidamente interpretado pela verificação do que amiúde se verifica no meio sindical, no plano da pluralidade dos acordos coletivos de trabalho em relação a uma dada empresa, "ex tunc", sem qualquer espécie de modulação, que, "in casu", revelar-se-ia iníqua, prevalecendo, no caso de dissenso entre as entidades sindicais, a vontade da maioria e, na hipótese de empate, a vontade da categoria preponderante.

VI - DOS REQUERIMENTOS.

Requer-se, ainda, a regular citação, na forma legal, da Excelentíssima Senhora PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu ilustre ADVOGADO-GERAL, para prestação das informações de praxe e acompanhamento do presente processo, ouvindo-se o Ilustre PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, até final sentença, que deverá dar pela **procedência** da presente ação direta de constitucionalidade, para todos os regulares e devidos efeitos.

Protestos habituais de estilo.



Garrido de Paula
ADVOCACIA

VII - VALOR DA CAUSA.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00
(dez mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para
Brasília, 14 de julho de 2015.

Amadeu Roberto Garrido de Paula
OAB/SP 40.152

Emerson D. E. Xavier dos santos
OAB/SP 138.648